

Indenização - Dano moral - Cheque - Extravio - Banco - Negligência - Ressarcimento - Critério - Fixação

Ementa: Indenizatória. Talonário de cheques. Extravio. Negativação indevida. Dano moral. Ressarcimento. Critérios para fixação.

- As instituições financeiras devem agir com a maior cautela possível no cumprimento dos contratos firmados com seus correntistas.

- Ocorrendo o extravio do talonário por negligência do banco, este responderá pela culpa quanto às cópias subtraídas e pelo conseqüente constrangimento causado ao titular da conta, decorrente da compensação e devolução de cheques, o que inclusive motivou a inscrição do seu nome nos órgãos protetores de crédito.

- O registro indevido em cadastros de inadimplentes, por si, configura dano moral, ensejando reparação.

- A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, evitando o enriquecimento sem causa e produzindo no agente ofensor um impacto suficiente a frustrar novo atentado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.484716-1/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1ª) Renata
Ravani Fernandes; 2ª) Unibanco - União de Bancos
Brasileiros S.A. - Apelados: Unibanco União de Bancos
Brasileiros S.A., Renata Ravani Fernandes - Relatora:
DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008. - *Eulina do Carmo Almeida* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EULINA DO CARMO ALMEIDA - Cuida a espécie de apelos interpostos por Renata Ravani Fernandes e Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., em virtude da r. sentença, f. 162/168, que, nos autos da indenizatória por danos morais proposta pela primeira em desfavor do segundo, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu - Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., já qualificado, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo esse valor ser pago de uma só vez, devidamente corrigido pela tabela oficial divulgada pela CGJ/MG e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Em face da disposição do parágrafo único do art. 21, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, devidamente corrigido à data do efetivo pagamento.

Irresignada, Renata Ravani Fernandes recorreu, f. 170/176, sustentando a necessidade de majoração da quantia arbitrada a título de prejuízos extrapatrimoniais.

Também inconformado, apelou Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., f. 179/192, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que inexistente o dever de indenizar, pois a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos necessários para ensejar a responsabilidade civil, quais sejam os supostos danos morais e a culpa da instituição financeira.

Pugnou pela reforma do *decisum* em sua totalidade ou, alternativamente, acaso mantida a sentença, pela redução do *quantum* indenizatório, por entender injusto o valor fixado.

Contra-razões às f. 196/207 e f. 209/216.

Recursos recebidos em ambos os efeitos (f. 194) dos quais conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narram os autos que Renata Ravani Fernandes ajuizou uma indenizatória por danos morais em desfavor de Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. (f. 02/10), pretendendo ser ressarcida pelos prejuízos sofridos com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, em razão da emissão de diversos cheques oriundos de um talonário que sequer chegou a receber em sua residência.

Informa que o fato abalou seu crédito, impedindo-a de exercer seu direito de compras nos estabelecimentos comerciais.

Em sua peça de resposta (f. 68/98), a instituição financeira aduziu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados ante a ausência de prova de conduta ilícita, pois, após o extravio do malote onde estavam os cheques da autora, seus talões foram sustados, agindo de maneira a resguardar a segurança da cliente.

Asseverou o fato de que as cópias perdidas, emitidas por terceiros, foram devolvidas pela alínea 25, a qual não gera inscrição do CPF do correntista nos cadastros desabonadores.

○ MM. Juiz *a quo*, julgou o feito parcialmente procedente, nos termos já transcritos, ensejando os recursos em apelo.

Para melhor deslinde do feito, analiso primeiramente o segundo recurso.

Segundo apelo.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

O ora suplicante alega que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, transferindo a responsabilidade pela reparação dos danos para a empresa M&C Modas que é a verdadeira causadora da negativação do CPF da correntista.

Sobre o tema, esclarece o ilustre Desembargador Brandão Teixeira:

Legitimados para a ação hão de ser aquelas pessoas que se apresentarem como partes envolvidas no conflito de interesses levado ao conhecimento do juízo, pouco importando que, após a instrução do processo, verifique-se que o autor não era titular do direito que se arrogou ao formular o pedido e ao dar-lhes os fundamentos de fato e de direito. Se o autor se disse titular de um direito contra alguém, que o resiste, está ativamente legitimado para acioná-lo em juízo. Da mesma forma que o réu estará em situação de legitimado passivo para a ação, mesmo que alegue que o autor não tenha o direito de que se julga titular ou que ele, réu, não esteja obrigado a submeter-se àquilo que o autor pleiteia contra ele. Preliminares, Mérito e Carência de Ação. *Revista Ciências Jurídicas* 72/64.

É jurisprudência deste Tribunal:

A legitimidade passiva *ad causam* decorre da possibilidade, em tese, de o réu responder pela pretensão deduzida em juízo (TAMG, Ap. n° 284.650-4, 2ª CC., Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 24.08.1999).

A ação foi ajuizada devido à negativação do CPF da apelada em virtude de cheque emitido por terceiro em seu nome, e do talão extraviado em poder do recorrente.

Em casos como o presente, é de reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Mérito.

O apelante nega sua obrigação civil e o próprio dano moral, requerendo a diminuição do montante estabelecido.

Cumprido ressaltar que entre as partes há relação de consumo, aplicando-se ao processo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Os arts. 2º e 3º do CDC dispõem:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes des-

personalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços [...].

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Da leitura das normas legais acima citadas, vê-se que a Sra. Renata é consumidora final ou destinatária do serviço prestado pelo apelante, que, por outro lado, atua como fornecedor de serviços de natureza bancária, e por esse contrato está obrigado a indenizar prejuízos, independentemente de culpa.

A causa de pedir da demanda consubstancia-se na perda de talão de cheques da apelada, enquanto ainda em poder do recorrente, como ele confessa à f. 72 dos autos:

E, a fim de cumprir a solicitação da requerente, o banco réu procedeu ao envio do talão de cheques à parte autora. Ocorre que, conforme documento anexo, o malote no qual estava o talão de cheques da requerente foi extraviado, talonário este de n° 300001 a 300020.

Cumpra, ainda, citar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que a entidade bancária deve garantir a qualidade e a segurança de seu serviço:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso, a responsabilidade civil é inconteste, visto que a falha no serviço prestado pela instituição financeira restou comprovada precisamente no transporte dos títulos de crédito, devendo o Banco responder pelas lesões suportadas pela autora, em decorrência da perda de suas cártulas, que foram indevidamente utilizadas por terceiros, com a conseqüente negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

A jurisprudência confirma:

Se a causa da emissão de cheques por terceiro e da negativação do nome do consumidor foi o extravio do talão de cheques enquanto em poder da instituição financeira, tem ela, em face da relação de consumo, responsabilidade objetiva perante o consumidor, sendo, pois, parte legítima a figurar no pólo passivo da lide. [...] Incorrendo em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, a ré, ora apelante, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, porque presumida é a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão (TJMG, 17ª CC., Ap. n° 1.0702.04.151238-6/001, Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 06.09.2007).

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Cabe ao banco ser cuidadoso e diligente no transporte de valores e documentos dos correntistas, em especial talonários de cheques. Houve falha no sistema de segurança, transporte e guarda dos talonários, o que ensejou o furto dos documentos, devendo o banco responder pelo defeito no serviço prestado (TJMG, 9ª CC., Ap. nº 1.0702.04.167949-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. em 15.05.2006).

Configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, nasce o dever de indenizar.

O art. 159 do Código Civil de 1916, cujo texto permaneceu praticamente inalterado pelo art. 186 da Lei nº 10.406/02, determina a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem o dever de reparar o prejuízo.

No tocante à argumentação do petiçãoário de que não houve demonstração do abalo moral sofrido, é sabido que a simples inclusão indevida nos cadastros do SPC torna desnecessária a comprovação do trauma.

Sobre o tema, é da jurisprudência deste Sodalício:

Não é exigível a prova do dano moral (extrapatrimonial), quando se tratar de indevida inscrição de devedor no SPC, pois, nesse caso, o dano moral decorre dessa inscrição, sendo desnecessária a demonstração de qualquer prejuízo, pois se trata de dano moral puro, independentemente de quaisquer reflexos patrimoniais ou de prova (TJMG, 4ª CC., Ap. nº 321.287-3, Rel.ª Juíza Maria Elza, j. em 07.03.2001).

Também o STJ já decidiu no mesmo diapasão, *in verbis*:

Dano moral. Inscrição irregular. Serasa. Prova. Desnecessidade. – II. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro (STJ, 4ª Turma, Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21.03.2000, p. 98).

Nessa linha, é a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito (*in Reparação civil por danos morais*, 3. ed., p. 214).

A redução do *quantum* fixado na sentença será tratada no primeiro apelo.

Assim, nego provimento ao segundo recurso.
Primeiro recurso.

Com relação ao *quantum* indenizatório, Maria Helena Diniz (*in A responsabilidade civil por dano moral*, publicado na *Revista Literária de Direito*, ano II, n. 9, p. 9, jan./fev. de 1996, leciona:

[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento.

A indenização deve, portanto, proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, dessa forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.

Sopesando a gravidade dos fatos, bem como os demais aspectos trazidos aos autos, tenho pela propriedade do primeiro apelo, pois os valores arbitrados estão aquém dos limites adotados por esta 13ª Câmara Cível, devendo passar para R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) hoje correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos.

Assim, dou provimento ao primeiro recurso.

Mediante essas considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao segundo apelo. Dou provimento ao primeiro recurso, reformando o *decisum* vergastado tão-somente para aumentar a verba indenizatória arbitrada a título de danos morais para R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), equivalentes, hoje, a 20 (vinte) salários mínimos, mantendo a sentença nos demais pontos, inclusive no tocante às despesas processuais e honorários advocatícios.

Condeno o Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. a arcar integralmente com as custas recursais de sua insurgência e também da primeira irresignação em vista do acolhimento do pedido da Sra. Renata Ravani Fernandes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA.

...